



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 05/2021

VEREADORES COMPONENTES:

PRESIDENTE: Pablo Florentino Pereira

RELATOR: Robson Mattos dos Santos

MEMBRO: Nilton Cesar Simões

PARECER Nº. 05/2021 do Projeto de Lei nº 46/2021, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Anchieta.

I. Relatório

O presente **PARECER** tem por objeto o Projeto de Lei nº 46/2021, de 18 (dezoito) de agosto de 2021, cujos proponentes são os vereadores: Tereza Mezadri e Edson Vando Souza, que **dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Anchieta.**

Com juízo positivo de admissibilidade, o Projeto foi encaminhado para ciência dos Edis por meio da leitura em Plenário.

Conhecida, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 72 da Resolução nº 47/1989, que se posicionou, até a presente data, majoritariamente, **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 46/2021.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, no dia 09.09.2021, o setor responsável **efetivou o recebimento da proposição em nome desta Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos** para emissão de parecer opinativo sobre a matéria, nos termos do art. 80 do Regimento Interno.

Posto isso, passemos à análise.

II. Análise



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece que “parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo” (Art. 91, da Resolução nº 47/1987). Nesse sentido, como a questão em discussão se relaciona diretamente com educação, deve estar sujeita a apreciação por parte desta comissão.

Estando apta ao conhecimento e emissão de opinião sobre a matéria, cabe a esta comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos avaliar a conveniência e oportunidade de aprovação ou rejeição, total e parcial, da matéria, tendo em vista o interesse público (Alínea “b”, inciso II, do Parágrafo Único, do art. 91 do Regimento Interno desta Câmara).

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho, ao mencionar o significado do Princípio da Supremacia do Interesse Público, enuncia que “... não é o indivíduo em si o destinatário da atividade administrativa, mas sim o grupo social num todo (CARVALHO, José. Manual de Direito Administrativo. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009. 1.177p.).

Com relação aos quesitos, Conveniência e Oportunidade, ilustra Diogenes Gasparini que:

“Há **conveniência** sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há **oportunidade** quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(...)” (Cf. Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a opinião que aqui será exarada visará o interesse da coletividade conforme a conveniência e a oportunidade da questão.

Em continuidade, o projeto em análise visa regulamentar a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada “parklet”.

Segundo a justificativa dos autores:

Os chamados Parklets são uma espécie de mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a ampliar a oferta de espaços públicos destinados ao encontro e à permanência das pessoas, o que, por si só, contribui para o aumento da participação da sociedade na dinâmica da cidade. A extensão do passeio público, por permitir a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos e paraciclos cumprem uma importante função de recreação ou de manifestações artísticas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isto, coadunando com a justificativa dos autores, considero que o projeto é conveniente e oportuno, razão pela qual sou favorável à sua aprovação.

Feita a análise, passemos a conclusão.

III. Conclusão

Por fim, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 46/2021, requiro, para fiel cumprimento do art. 209 da Resolução nº 47/1989, que, concluída a votação do projeto, com ou sem emendas, seja a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernacular.

Anchieta, 24 de setembro de 2021.
Sala das Comissões.

VEREADOR ROBSON MATTOS DOS SANTOS
Relator

Acompanham o relator:

VEREADOR PABLO FLORENTINO PEREIRA
Presidente

VEREADOR NILTON CESAR SIMÕES
Membro

